



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Indução ao Saneamento em Manchas Críticas da Região Norte, cria o Programa Federal de Redução do Déficit de Saneamento em Áreas Vulneráveis e Isoladas, estabelece metas, instrumentos de transparência e monitoramento de resultados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Indução ao Saneamento em Manchas Críticas da Região Norte, com a finalidade de reduzir, de forma acelerada e mensurável, o número de domicílios sem acesso a saneamento básico adequado, especialmente em aglomerados vulneráveis, áreas periféricas urbanas, áreas rurais e localidades isoladas.

§ 1º A Política será implementada por meio do Programa Federal de Redução do Déficit de Saneamento em Manchas Críticas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se saneamento básico adequado aquele que atende, de forma mínima e segura, aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem, conforme a realidade territorial e a legislação vigente.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – reduzir desigualdades regionais e territoriais no acesso ao saneamento básico;

II – induzir investimentos públicos e privados em áreas historicamente negligenciadas;



III – priorizar populações em situação de vulnerabilidade social e sanitária;

IV – promover impactos mensuráveis em saúde pública e qualidade de vida;

V – assegurar transparência e controle social sobre os resultados alcançados.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – foco territorial em manchas críticas;

II – metas claras, progressivas e verificáveis;

III – indução federal orientada a resultados;

IV – integração com políticas de saúde, habitação e desenvolvimento urbano;

V – articulação federativa;

VI – respeito às especificidades da Amazônia Legal.

Art. 4º Serão consideradas manchas críticas de saneamento, para os fins desta Lei, as áreas que apresentem, isolada ou cumulativamente:

I – elevado percentual de domicílios sem acesso a saneamento adequado;

II – localização em aglomerados subnormais, periferias urbanas ou áreas rurais isoladas;

III – indicadores sanitários e socioeconômicos desfavoráveis;

IV – ausência histórica de investimentos estruturantes;

V – elevado risco ambiental ou sanitário.

Parágrafo único. A identificação e atualização das manchas críticas será realizada com base em dados oficiais, diagnósticos territoriais e informações públicas consolidadas.



Art. 5º O Programa Federal estabelecerá metas regionais e territoriais de redução do número de domicílios sem saneamento adequado, com prazos definidos e revisão periódica.

§ 1º As metas deverão ser desagregadas por estado, município e mancha crítica.

§ 2º É vedada a adoção de metas genéricas sem correlação direta com resultados mensuráveis no território.

Art. 6º A Política será implementada por meio dos seguintes instrumentos, de forma integrada:

I – priorização de investimentos federais em saneamento nas manchas críticas;

II – apoio técnico e financeiro diferenciado a estados e municípios;

III – estímulo a soluções adequadas à realidade local, inclusive simplificadas e descentralizadas;

IV – indução de parcerias e arranjos institucionais compatíveis com áreas de baixa atratividade econômica;

V – integração com programas habitacionais, de saúde e de urbanização.

Parágrafo único. Os instrumentos deverão considerar soluções progressivas e adaptadas, especialmente em áreas rurais e isoladas.

Art. 7º Fica instituído o Sistema de Transparência e Monitoramento do Saneamento em Manchas Críticas, com divulgação pública, no mínimo, de:

I – domicílios atendidos e não atendidos por território;

II – metas estabelecidas e grau de cumprimento;

III – investimentos realizados;

IV – impactos sanitários e sociais observados.



§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em formato acessível, territorializado e atualizado periodicamente.

§ 2º O monitoramento deverá priorizar resultados concretos, vedada a mera prestação formal de contas.

Art. 8º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

I – estados e municípios da Região Norte;

II – órgãos de saneamento e saúde;

III – instituições técnicas e de pesquisa;

IV – representantes da sociedade civil.

Art. 9º A execução das ações deverá respeitar a autonomia dos entes federativos, assegurada a coordenação e a indução federal.

Art. 10. A implementação da Política deverá priorizar a Região Norte e os territórios da Amazônia Legal, com atenção especial ao estado de Roraima.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Indução ao Saneamento em Manchas Críticas da Região Norte, com o objetivo de reduzir, de forma acelerada, verificável e territorialmente focalizada, o número de domicílios sem saneamento básico adequado em aglomerados vulneráveis, periferias urbanas, interior e localidades isoladas. A medida parte de um diagnóstico essencial: na Amazônia Legal, o déficit de saneamento não é apenas setorial, mas sobretudo territorial, concentrado em “bolsões” de vulnerabilidade que combinam carência histórica de infraestrutura, fragilidade



fiscal municipal, baixa atratividade econômica para investimentos e elevados custos logísticos.

Dados públicos recentes evidenciam a magnitude do problema. Em 2023, estimou-se que 6.700.484 domicílios na Amazônia Legal estavam sem saneamento adequado, e a taxa regional de domicílios com saneamento adequado foi de 29,5%, patamar inferior ao restante do País, segundo indicador consolidado a partir da PNAD Contínua.

No recorte por Unidade da Federação, há situações críticas: o Pará aparece com 20,5% de domicílios com saneamento adequado, enquanto Roraima registra 56,8%, ainda assim abaixo da média brasileira e insuficiente para neutralizar riscos sanitários e desigualdades intraurbanas e do interior.

As desigualdades estruturais tornam-se ainda mais evidentes quando se observam as diferenças urbano–rural. Segundo o IBGE, em 2023, 93,4% dos domicílios urbanos tinham a rede geral como principal fonte de abastecimento de água, contra 32,3% dos domicílios rurais.

No mesmo ano, a rede geral de água variou de 60,4% na Região Norte para 91,8% no Sudeste, revelando assimetria regional persistente e de grande impacto sobre saúde pública e produtividade econômica.

Esses números confirmam que, sem indução diferenciada e foco territorial, a dinâmica de investimentos tende a perpetuar exclusões.

Além disso, bases setoriais e relatórios amplamente utilizados no debate público demonstram que, mesmo entre capitais, há gargalos extremos no Norte. O Ranking do Saneamento 2025 registra capitais com índices de atendimento total de esgoto inferiores a 10%, como Porto Velho (RO), com 9,27%, e Macapá (AP), com 7,78%.

O mesmo documento aponta que, entre capitais, apenas cinco atingem ao menos 80% de tratamento de esgoto, incluindo Boa Vista (RR), enquanto outras permanecem com níveis muito baixos de tratamento do esgoto coletado.



Esses dados exemplificam por que o problema, na Região Norte, não se resolve apenas com políticas genéricas: há territórios onde a infraestrutura básica simplesmente não chegou, ou chegou de modo incompleto, sem escala e sem continuidade de investimento.

Do ponto de vista de política pública, a proposição enfrenta um problema recorrente: a fragmentação de esforços e a ausência de mecanismos que obriguem a ação estatal a perseguir resultados territorializados. Programas tradicionais frequentemente priorizam projetos “prontos” (com maior capacidade técnica local) e localidades com melhor atratividade econômica, o que pode elevar a eficiência administrativa do gasto no curto prazo, mas tende a reproduzir desigualdade ao deixar as áreas mais críticas fora da fila real de investimentos. O conceito de “manchas críticas” corrige esse viés: direciona o foco para onde o dano social é maior e onde a intervenção pública é indispensável para romper o círculo vicioso de baixa capacidade municipal, alto custo por ligação e maior risco sanitário.

A política proposta também se justifica pela relação direta entre saneamento e custos sociais. Estudo recente sobre a Amazônia Legal divulgado por entidade de referência no setor indica que a universalização do saneamento na região pode gerar ganhos sociais, econômicos e ambientais estimados em R\$ 330 bilhões, e benefícios relevantes em saúde, com economia estimada em R\$ 2,702 bilhões entre 2024 e 2040, associada à redução de afastamentos e internações por doenças relacionadas à falta de saneamento.

Tais números reforçam que saneamento não é apenas “obra”: é intervenção de alto retorno público, com efeito sobre produtividade, gastos do SUS, escolaridade e desenvolvimento regional.

A proposição estrutura um programa de indução com metas claras e verificáveis de redução do déficit domiciliar, desagregadas por estado, município e mancha crítica, e cria um sistema de transparência e monitoramento com divulgação territorializada de metas, investimentos e resultados. O foco em metas e indicadores evita que a política se converta em



norma programática e permite controle social e institucional contínuo, com capacidade de correção de rumos. Ao mesmo tempo, ao admitir soluções adequadas e progressivas compatíveis com áreas rurais e isoladas, a proposta preserva a racionalidade técnica e reconhece as peculiaridades amazônicas, onde redes convencionais nem sempre são a solução mais eficiente no curto prazo, mas onde resultados sanitários podem e devem ser atingidos com arranjos tecnológicos apropriados.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida necessária e oportuna para enfrentar um dos maiores vetores de desigualdade territorial no País. Ao adotar a focalização em manchas críticas, metas verificáveis, transparência ativa e indução orientada a resultados, o Projeto de Lei fortalece a eficácia das políticas públicas de saneamento, reduz desigualdades estruturais na Amazônia Legal e em Roraima e produz benefícios diretos de saúde, dignidade e desenvolvimento, razão pela qual se mostra meritório de aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

